



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.919737/2009-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.565 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria II_IPI_AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSOS MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS FATOS. PROVIMENTO.

Existência de equívocos na decisão caracterizada pela apreciação equivocada dos fatos e provas que constam dos autos impende o recebimento como embargos inominados.

Dá-se provimento aos embargos inominados admitidos, a fim de que seja saneado os autos com a correção dos lapsos materiais e retificação do acórdão com efeitos infringentes nas partes que com ele inconciliáveis.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inocorrência da homologação tácita na hipótese da autoridade administrativa proferir despacho em data anterior ao término do prazo de cinco anos a contar da data do pedido/declaração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata o presente processo de julgamento de recurso voluntário proferido no Acórdão nº 3403-002.795, de 25/02/2014, que deu provimento ao recurso do contribuinte, por ter considerado que as declarações de compensação albergadas neste processo foram atingidas pela homologação tácita.

A ementa foi assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA.*

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário provido.

O processo foi enviado à origem para que o contribuinte fosse notificado do Acórdão e demais providências cabíveis, mas retornou com o despacho de fls. 277 dando conta de que a 3ª Turma da 4ª Câmara homologou tacitamente apenas dois PERDCOMP e não se manifestou sobre as outras DCOMPs vinculadas ao presente processo, no seguintes termos:

"(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.919737/2009-30
INTERESSADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Retorno de Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o Acórdão 3403-002.795 da 4ª Câmara, homologou tacitamente apenas 2 per/domps e não se manifestou sobre as outras dcomps vinculadas ao presente processo; encaminhe-se para as devidas providências.

DATA DE EMISSÃO : 01/04/2016

(...)"

O despacho de encaminhamento da unidade de origem foi apreciado por Auditor-Fiscal do quadro de Colaboradores da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF o qual constatou que os fatos, a seguir narrados, apontam para lapso material na decisão, e propôs que o despacho da Origem fosse tratado como embargos inominados a teor do art. 66 do RICARF:

1) Este processo versou sobre inúmeras Dcomps transmitidas entre 11/12/2003 e 12/08/2005, nas quais o contribuinte vinculou o crédito referente ao ressarcimento de IPI do 4º Trimestre de 2000, no valor de R\$ 261.499,50, conforme se pode conferir às fls. 93/96;

2) A autoridade administrativa deferiu o crédito no montante de R\$ 217.589,78, conforme se pode constatar nas fls. 96/97;

3) O contribuinte tomou ciência do despacho de decisório no dia 18/08/2009, conforme AR de fls. 101.

Portanto, à luz do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, as declarações de compensação que foram atingidas pela homologação tácita foram todas aquelas transmitidas até 18/08/2004.

No Acórdão 3403-002.795 verifiquei, entre outros erros, que o relator fez citações de folhas do processo que não correspondem aos fatos mencionados no voto; que o relator considerou indevidamente que o contribuinte tomara ciência do despacho de

não homologação das compensações em outubro de 2007 e que, pelo contexto do voto, o colegiado imaginou estar deliberando apenas sobre três declarações de compensação (as quais teriam sido apresentadas durante o ano de 2000).

Ocorre que na verdade o despacho decisório foi notificado ao contribuinte em 18/08/2009 e a autoridade administrativa arrolou inúmeras Decomp, transmitidas a partir de 2003, sendo que muitas delas não foram atingidas pela homologação tácita.

Portanto, esses fatos revelam a existência de lapso manifesto do relator que merece ser saneado por meio do recurso previsto no art. 66 do RICARF.

*Com esses fundamentos, opino no sentido de que o despacho da autoridade administrativa de fls. 277 seja tomado como sendo o recurso de embargos inominados do art. 66 do RICARF, pois não existe outra solução para este processo, a não ser um novo julgamento para que o colegiado delibere sobre a realidade fática dos autos. **O Acórdão 3403-002.795 é uma obra de ficção.***

Considerando que a Turma 3403 foi extinta pelo atual Regimento Interno do CARF e que o ilustre relator originário, Conselheiro Domingos de Sá Filho, não mais integra o quadro de conselheiros do CARF, opino no sentido de que este processo seja devolvido ao Sedis/Cegap, a fim de que seja incluído em lote de sorteio a ser efetuado no âmbito da Terceira Seção, com fulcro no que determina o art. 49, § 6º do RICARF.

O Presidente da respectiva Câmara acatou a proposta e o processo foi redistribuído para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos os embargos por decisão do Presidente da Turma, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

No art. 66¹ do RICARF há disposição quanto à possibilidade da correção das inexatidões materiais devido a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

No despacho de saneamento (fls. 332/334) suscitou-se lapsos materiais no relatório e voto, que entendo tratem-se de erros de fato na decisão, pois o relator ignorou a existência de elementos que apontaria para premissas e conclusões diversas às assentadas no Acórdão.

¹ Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

O erro de fato que faz a decisão incorrer em vício é a decorrente da equivocada apreciação das provas que constam nos autos. Caracteriza-se pela ideia ou conclusão errônea sobre o que, no plano da realidade, ocorreu. Na lição de Humberto Theodoro Junior², é o "*erro cometido em face de documentos e fatos do processo*".

Constatado o erro material há de se corrigir o acórdão proferido em desacordo com o que se provou nos autos, por meio do reexame das provas.

Deveras, o julgamento com erro de fato enquadra-se na hipótese de (a) omissão, posto que as razões de decidir tornam despiciendo o enfrentamento de outras matérias essenciais à solução do litígio; (b) obscuridade, quando as razões de decidir não encontram respaldo fático para subsunção da norma; e (c) contradição, posto que contrária à prova dos autos.

In casu, foi apontado à folha 277 e repisado no despacho saneador, os seguintes vícios devido a lapsos materiais na decisão:

- Não foram analisadas as DCOMP com débitos em aberto;
- Nas Dcomps nº 18561.71031.110804.1.3.01.6466 e 03120.19348.180804.1.3.01.6730 que a Turma decidiu pela homologação tácita já haviam sido homologadas com os créditos parcialmente reconhecido no despacho decisório;
- As referidas DCOMPs foram apresentadas, respectivamente, em 11/08/2004 e 18/08/2004, e não em no mês de fevereiro de 2004;
- Erros nas datas de protocolo e de ciência da homologação parcial das DCOMPs pertencentes ao processo, que levou a conclusão equivocada da homologação tácita de todas as DCOMPs.
- Referência a DCOMP inexistentes no processo, supostamente apresentadas em 18/07/2000, 15/08/2000 e 28/09/2000 e com ciência em 17/10/2007, com menção a folhas 289 e 299, também inexistentes nos autos;
- Os pedidos de compensação foram todos protocolizados anteriormente à data de 01/10/2002, e, portanto, foram convertidos em declarações de compensação desde as datas dos respectivos protocolos;
- ausência de enfrentamento nas matérias de mérito, quais sejam: (i) crédito presumido do IPI nas aquisições de pessoa física; e (ii) atualização pela taxa Selic do crédito presumido na parcela indeferida.

Inocorrência da Homologação tácita das DCOMPs

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Recursos: Direito processual ao vivo. vol.2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 85. In FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de Declaração. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 103

Consta do acórdão embargado que todas as DCOMP encontram-se homologadas tacitamente em razão da data de ciência (outubro/2007) ultrapassar em mais de 5 anos a data de protocolo da mais recente (setembro/2000), conforme excerto do voto (fl. 272):

Assim, se a declaração de compensação mais recente neste processo foi protocolada em setembro de 2000 e o contribuinte só tomou ciência do Despacho Decisório de homologação parcial em outubro de 2007, é inequívoco que todas as compensações analisadas neste processo foram homologadas pelo fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

As DCOMPs mencionadas no despacho decisório estão controladas no processo nº 10880.720.032/2010-09 (anexado a este principal) para efeito de controle dos débitos, no qual se constata que a DCOMP mais antiga teve protocolo em 11/08/2004 (fl. 13), e a mais recente, em 14/12/2005 (fl. 768).

A data de ciência no despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI e homologou as compensações declaradas no processo até o limite do crédito concedido foi em 18/08/2009 (fl. 110).

Assim, somente as DCOMPs transmitidas anteriormente à 18/08/2004 estariam homologadas tacitamente.

Todavia, as únicas DCOMPs (18561.71031.110804.1.3.01.6466 e 03120.19348.180804.1.3.01.6730) que estariam alcançadas pela homologação tácita tiveram o reconhecimento de tal situação expressamente, conforme "Extrato do Processo" (fls. 140, 142, 153, 158, 160, 162 e 165).

Todas as demais DCOMPs "em aberto" foram transmitidas em datas não anteriores a 05 (cinco) anos da data da ciência no despacho decisório, do que se conclui que as DCOMPs não homologadas não foram alcançadas pela decadência.

Direito ao crédito presumido do IPI - aquisições de pessoas físicas

Matéria negada em sede de DRJ e não enfrentada no acórdão embargado, presente pois o erro material caracterizado pela omissão.

Esta matéria já está pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 993.164, julgado sob a sistemática do art. 543C do CPC, recursos repetitivos, fato que nos vincula por força do § 2º do art. 62 do anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Referido julgado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA

DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se

subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...)).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...)).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Inclusive, o julgamento do STJ, acima citado, foi precedente para edição da Súmula STJ nº 494, na qual a sua redação não deixa margem a qualquer dúvida:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Aos julgadores do CARF impõe-se a aplicação do que restar decidido pelo STJ e STF na sistemática do arts. 543-B e 543-C, do antigo CPC, a teor do que prescreve o disposto no caput do art. 62 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF³

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

³ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Aplicação da correção monetária - taxa Selic

Argui o contribuinte em seu recurso voluntário que o crédito apurado e concedido parcialmente no despacho decisório carece de atualização monetária pela taxa Selic desde o protocolo do pedido.

Assiste parcial razão ao inconformismo.

Não há previsão legal para a atualização monetária, pela Taxa Selic, nos pedidos administrativos de ressarcimento de IPI.

O reconhecimento de tal atualização decorre da decisão dos membros do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, que, por força do art. 62 do RICARF, é de observância obrigatória por este conselho.

Em síntese, esses julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Destarte, é a oposição constante de ato legal, administrativo ou normativo, que impede a utilização do direito do crédito de IPI que torna legítima a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic.

A interpretação que se faz para a incidência da correção pretendida principia com a exigência de um indeferimento por unidade da RFB do pedido de ressarcimento que posteriormente é revertido em sede de julgamento, concedendo o direito ao crédito do IPI e por, conseguinte, seu ressarcimento.

Assim, sobre a parcela do direito negado por ato administrativo e concedido posteriormente em sede de outra decisão é que recai o direito à atualização monetária.

Concernente ao prazo inicial da incidência da taxa Selic, recentes decisões da Câmara Superior deste Conselho são no sentido de tomá-lo a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido, com supedâneo legal na aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 que estabelece tal prazo como o de duração razoável ao processo administrativo, conforme assente pelo STJ no REsp nº 1.138.206, também proferido na sistemática de recurso repetitivo.

Segue a ementa no acórdão nº 9303-005.425, de 25/07/2017.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA
SELIC.**

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Portanto, voto por dar parcial provimento ao recurso do contribuinte para estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nesta instâncias de julgamento.

Conclusão

Por todo exposto, voto por ACOLHER os embargos inominados conhecidos, com efeitos infringentes, retificando-se o Acórdão 3403-002.795, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para (i) conceder o crédito presumido do IPI nas aquisições de pessoas físicas, e (ii) estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nesta instância de julgamento.

Deverá a unidade de origem refazer os cálculos do crédito presumido e homologar as compensações até o limite do direito creditório, acrescido nesta decisão.

Paulo Roberto Duarte Moreira